

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 08/2024

ASSUNTO: ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS EM RELAÇÃO A TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO (TMOV) A SER APLICADA PARA O SEGMENTO TERMELÉTRICO.

ARACAJU-SE

Outubro/2024

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO.....	3
2.	COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	3
3.	PLEITO DA SERGAS	6
4.	ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS	12
5.	MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA	13
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	14

REFERÊNCIAS: PROCESSO N° 211/2024-ANA/TARIFA-AGRESE

ASSUNTO: Análise do Pleito da SERGAS em relação a Tarifa De Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV) a ser Aplicada Para o Segmento Termelétrico.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 08/2023

1. OBJETIVO

Análise do Pleito da SERGAS em relação a Tarifa De Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV) a ser aplicada para o Segmento Termelétrico.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por

agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, **os serviços locais de gás canalizado.**

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e

Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n.º 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

- k) **Decreto n° 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.
- l) **Lei n° 14.134, de 08 de abril de 2024**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

3. PLEITO DA SERGAS

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 37/2024-SERGAS, datado de 10 de junho de 2024, e a Nota Técnica nº 05/2024, nos quais encaminhou o pleito de aprovação pela AGRESE da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO – TMOV a ser praticada em relação à prestação dos Serviços de Movimentação de Gás Natural pela SERGAS a CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO TERMELÉTRICO como segue:

“Ofício n° 37/2024-SERGAS

Aracaju, 10 de junho de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor Presidente da Agência Reguladora de Sergipe –
AGRESE

Av. Marieta Leite, nº 301 – Bairro Grageru

CEP: 49.027-190 Aracaju/SE

Assunto: Pleito TMOV para o segmento termelétrico.

Senhor Diretor Presidente,

Considerando:

- i) As disposições do caput e do subitem 16.7, ambos da CLÁUSULA DÉCIMASEXTA – DAS TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO, do Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Sergipe, na condição de Poder Concedente, e a SERGAS;
- ii) O disposto no item 2, do ANEXO I, também do Contrato de Concessão.

Estamos encaminhando o pleito de aprovação pela AGRESE da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO – TMOV a ser praticada em relação à prestação dos Serviços de Movimentação de Gás Natural pela SERGAS a CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO TERMELÉTRICO, que está fundamentado na NOTA TÉCNICA nº 05/2024.

Atenciosamente,

JOSE MATOS LIMA FILHO

Diretor(a) Presidente”

Conforme a nota apresentada, para fundamentar os valores estabelecidos, a SERGAS tomou como referências os valores pagos por térmicas nos Estados da Bahia e Pernambuco, as quais foram constituídas à época do Programa Prioritário de Termelétricas (PPT), criado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) em fevereiro do ano 2000 e outras modelagens constituídas pelo concessionário, a exemplo do “fator de modicidade”.

Desta forma, o Concessionário propõe TMOV no valor de R\$ 0,0716/m³ com aplicação de um “fator de modicidade” estabelecido em 0,0812, culminando em uma TMOV média máxima de R\$ 0,0058/m³ para o setor termelétrico, cabendo ainda escalonamento com referência no volume movimentado.

Além disso, para correção dos valores da tarifa, concessionário pleiteia que ela seja reajustada anualmente a partir de 1º de maio, com base na variação do IGP-DI verificada no período de 12 meses

compreendido entre o mês de abril do ano imediatamente anterior ao ano de reajuste, e o mês de março do ano do reajuste.

4. ANÁLISE PRELIMINAR DA CAMGAS

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe aprovação pela AGRESE da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO – TMOV a ser praticada em relação à prestação dos Serviços de Movimentação de Gás Natural pela SERGAS a CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO TERMELÉTRICO.

Para formação da tarifa proposta, o concessionário recorreu à valores estabelecidos no ano de 2000, quando da existência do Programa Prioritário de Termelétricas (PPT), uma medida adotada pelo Ministério de Minas Energia, no auge da crise energética, com a finalidade de estimular a construção de usinas movidas a gás natural ou carvão mineral que pudessem estar operacionais em 24 meses após sua autorização.

O referido programa, com vistas a atração de investimentos, estabeleceu incentivos que iam desde linhas de financiamentos com condições especiais até o congelamento do preço do gás por período de 20 anos, com teto do processo da molécula definido.

Neste contexto, mesmo passando por diversas dificuldades na efetivação do programa, foram concebidas aproximadamente 50 usinas termelétricas dentre as quais figuram as usinas do estado da Bahia e do estado de Pernambuco, as quais foram tomadas como referência pela SERGAS para a proposta apresentada.

Além do contexto distinto de estabelecimento das térmicas, que não guarda qualquer semelhança com a matriz energética nacional atualmente, ainda se faz necessário evidenciar o estabelecimento do “Margem Bruta Unitária” no valor de quinze centavos de dólar cobrados por milhão de BTU¹ movimentado (\$ 0,15/MMBTU) não representa as premissas estabelecidas no contrato de concessão e no regulamento dos serviços locais de gás canalizado no estado de Sergipe.

O contrato prevê que a margem da distribuidora deve ser reflexo dos custos oriundos dos serviços prestados pelo concessionário em seus diversos aspectos, com pode ser visto no inciso 4 do anexo I do contrato de concessão.

¹ Unidade Térmica Britânica, do inglês *British Thermal Unit*. Um MMBTU é a energia gerada por 26,8 m³ de gás natural em média.

“4 - O cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidas durante o ano, segundo orçamento anual.”

Esse entendimento é reforçado no Regulamento dos serviços locais de gás canalizado, conforme pode ser visto no Art. 65:

“Art. 65. As tarifas para os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO deverão ser baseadas nos custos do CONCESSIONÁRIO para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços.

§1º. Os custos deverão incluir uma taxa de retorno, coerente com a natureza da atividade de distribuição, sobre o capital investido pelo CONCESSIONÁRIO, bem como as despesas razoáveis e necessárias incorridas pelo CONCESSIONÁRIO para o prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo despesas com aquisição e transporte do GÁS, manutenção, operação, comercialização, depreciação, tributos incidentes sobre a renda e o faturamento, custos de financiamento, e todos os demais custos associados à execução do CONTRATO DE CONCESSÃO;”

O mesmo regulamento estabelece o tratamento que deve ser dispensado à Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV), vinculando os parâmetros utilizados em sua determinação ao que estão presentes no contrato de concessão, conforme descrito no artigo 28, § 3º do regulamento, como segue:

“§3º. A regra de formação da TMOV utilizará os mesmos parâmetros aplicados à formação das TARIFAS descritos no contrato de concessão, sendo o valor proposto pelo Concessionário e homologado pela AGRESE, utilizando para tal metodologia definida pela Agência de Regulação; (Redação alterada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE);”

O referido artigo, além de definir a base de parâmetros a serem utilizadas na composição da TMOV, atribui a Agência de Regulação a prerrogativa de estabelecer a metodologia de cálculo dela, o que garante a isonomia de tratamentos e critérios que devem nortear a regulação dos serviços públicos.

Além da “Margem de Referência”, o concessionário propõe a adoção de um “Fator de Modicidade” que correlaciona o volume de movimentação de gás no mercado cativo e livre não vinculado ao setor térmico, com o volume contratado de movimentação para suprimento da unidade termelétrica, com equacionamento definido da seguinte maneira:

$$FMod = \frac{QDC}{QDMC + QDC}$$

Onde:

FMod – Fator de modicidade

QDC = Quantidade firme em m³/dia contratada pela Concessionária junto às supridoras para atendimento ao mercado cativo e a usuários do mercado livre não térmicos;

QDMC = Quantidade diária contratual fixada em m³/dia de movimentação correspondente ao somatório das Unidades Usuárias ligadas a Usuários Livres do segmento térmico, considerando as efetivas datas de entrada em operação comercial.

Com base descrição acima exposta, a SERGAS expõe um quadro em sua nota com dados dos volumes médio dos últimos 10 anos explicitados em m³/dia, e, tomado como referência o produto do “fator de modicidade” encontrado e o “valor de referência” estabelecido propõem uma TMOV de R\$ 0,0058/m³, a serem aplicados sobre o volume de gás movimentado pela UTE Porto de Sergipe I, conforme segue:

$$\text{FMod UTE Porto de Sergipe 1} = 530.000 / (6.000.000 + 530.000) = 0,0812$$

$$\text{TMOVref} = \text{R\$ } 0,0716/\text{m}^3$$

TMOVamort (Tarifa de Movimentação Amortizada) = FMod x TMOVref

TMOVamort = 0,0812 X 0,0716 = 0,0058, na base de abril/2024.

A CAMGAS realizou análise da equação e dos valores obtidos quando aplicada projeções de desenvolvimento de mercado, sendo obtida a Tabela 1, que permite fazer algumas inferências.

Tabela 1 - Projeção da Tarifa de movimentação com base no pleito do Concessionário

Mercado Cativo e Livre não térmico	Mercado Térmico	FMOD	TMOVamort
530.000	6.000.000	0,0812	0,00581
550.000	6.000.000	0,0840	0,00601
570.000	6.000.000	0,0868	0,00621
590.000	6.000.000	0,0895	0,00641
610.000	6.000.000	0,0923	0,00661
630.000	6.000.000	0,0950	0,00680
650.000	6.000.000	0,0977	0,00700
670.000	6.000.000	0,1004	0,00719
690.000	6.000.000	0,1031	0,00738
710.000	6.000.000	0,1058	0,00758
730.000	6.000.000	0,1085	0,00777
750.000	6.000.000	0,1111	0,00796
770.000	6.000.000	0,1137	0,00814
790.000	6.000.000	0,1163	0,00833
795.000	9.000.000	0,0812	0,00581

Avaliando os dados propostos em aspecto de projeção, fica evidenciado que se o mercado térmico obtiver o mesmo incremento de 50% no volume movimentado e o mercado cativo e não-térmico se mantiver estável a tarifa paga pelas usinas térmicas será reduzida em 31% (de R\$ 0,0058/m³ para R\$ 0,0037/m³), já se a movimentação do mercado cativo ou Livre não-térmico tiver um incremento de 50% no volume movimentado a será majorada em 44% (de R\$ 0,0058/m³ para R\$ 0,00812/m³) o que é contraproducente quando se trata de um mercado monopolista que deveria obedecer uma economia de escala.

De forma didática, podemos usar o exemplo do mercado existente no ano de 2022, quando a Unigel Agro SE movimentava gás no mercado livre para produção de fertilizantes, impactando o volume médio de movimentação de mercado, que segundo dados da própria SERGAS era de 1.372.00 m³/dia. Sendo a referência de movimentação do ano 2022, caso esse fosse existente nos

últimos dez anos, para o mercado cativo e livre não-térmico e mantido o volume movimentado no segmento térmico, a tarifa obtida aplicando o modelo proposto pelo concessionário seria 129% superior ao proposto atualmente (de R\$ 0,0058/m³ para R\$ 0,0133/m³), caracterizando alta ineficiência alocativa pela entrada de um único agente em um segmento distinto ao de atuação da usina térmica.

Por conta das observações feitas, principalmente em relação a ausência de correlação da metodologia proposta com o Contrato de Concessão e Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, foi enviado a SERGAS o Ofício n° 358/2024-AGRESE, datado de 28 de junho de 2024, o qual oportunizou o Concessionário proceder alterações em seu pleito.

5. MANIFESTAÇÃO DA SERGAS

Em resposta ao Ofício da Agrese, a Sergas encaminhou o Ofício n° 53/2024-SERGAS, datado de 15 de julho de 2024, e anexada a este, a Nota Técnica n° 005/2024 REV.01, sendo o texto do ofício:

“Oficio n° 53/2024-SERGAS

Aracaju, 15 de julho de 2024.

Ao Ilmo. Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira

Diretor Presidente

Agência Reguladora de Serviços Pùblicos de Sergipe

(AGRESE)

Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru, Aracaju/SE

CEP 49027-190

Assunto: Manifestação sobre Ofício n° 37/2024-SERGAS

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ofício 358/2024-AGRESE, datado de 28/06/2024, encaminhamos anexa a NT 005/2024, em sua Revisão 01, que trata do pleito de aprovação DE TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO - TMOV a ser aplicada para CONSUMIDORES LIVRES,

AUTOPRODUTORES E AUTOIMPORTADORES DO SEGMENTO TERMELÉTRICO.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”

6. MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA

A Agrese, conforme arcabouço legal citado, tem a prerrogativa de garantir o fiel cumprimento do seu arcabouço regulatório e demais instrumentos legais relacionados às atividades de mercado por ela regulados. Desta forma, pautada nas análises realizadas a CAMGAS faz as seguintes constatações:

1 – As condições do Programa Prioritário de Térmicas foram concebidas com finalidade específica e não contemplam as unidades que venham a ser implantadas no estado de Sergipe;

2 – O valor proposto como referência para a formação da tarifa de formação elétrico, embora faça menção aos parâmetros previstos no contrato de concessão, não apresentam valores de referência que levam à tarifa proposta;

3 – Os valores de investimentos, bem como os custos operacionais e os valores de depreciação encontra-se ainda em adequação, conforme determinado pela Resolução nº 43/2024 do Conselho Superior e Portaria nº 25/2024 da Diretoria Executiva da Agrese.

4 – A prerrogativa de propor o modelo de cálculo das Tarifas de Movimentação de Gás Canalizado, segundo o arcabouço regulatório é da Agrese.

5 – O modelo de “Fator de Modicidade” é contraproducente, visto que possibilita a elevação da tarifa em função do crescimento de mercado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Agrese, no âmbito de suas atribuições legais, tem competência para analisar e homologar as tarifas propostas pelos concessionários, devendo zelar sempre pela prestação do serviço de forma adequada face a aplicação de tarifas de forma módica e transparente.

Em sua concepção, esta câmara técnica entende que **após avaliar a proposta apresentada pelo concessionário, esta encontra-se inviabilizada, sendo necessário o atendimento prévio das determinações da Portaria nº 25/2024 da Diretoria Executiva da Agrese e Resolução nº 43 do Conselho Superior**, que dispõe sobre a nova planilha de informações e cálculo para revisão da margem bruta de distribuição de gás canalizado no estado de Sergipe, para que se obtenha um valor de base para a TMOV e, após atendidos esses atos normativos, faz-se **necessária a realização de audiência pública para discussão dos custos evitados a serem considerados para o mercado livre**, condições que visam conferir transparência ao formato da tarifa adotado, como preconiza o regulamento dos serviços locais de gás canalizado e os demais instrumentos regulatórios que tratam do tema.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 17 de outubro de 2024.

Fernanda Figueiredo
Subdiretora da Câmara Técnica de Gás Canalizado

Douglas Costa Santos
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

Howard Alves de Lima
Diretor Técnico

